

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER N.º 184/2024**

**PROCESSO 113-2024 – PARCERIAS OSC**

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) CONSELHO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA IBIRUBÁ – CONSEPRO, PARA REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO MELHORIAS ESTRUTURAIS DA ÁREA EXTERNA NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE IBIRUBÁ. INTELIGÊNCIA DA LEI 13.019/14. TERMO DE FOMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria os Autos do Processo 113-2024 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto proposto pela OSC CONSELHO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA IBIRUBÁ – CONSEPRO, mediante repasse de recursos oriundos de emendas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, no valor total de R\$ 63.000,00, para aplicação em melhorias na estrutura da sede da Polícia Civil, conforme projeto “MELHORIAS ESTRUTURAIS DA ÁREA EXTERNA NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE IBIRUBÁ”.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2024, estando contida na Ação nº 2106 (Ações Integradas em Segurança Pública), Despesa nº 4.4.50.42 (Auxílios), Recurso 1 (Recurso Livre) FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.



Pela característica da entidade com a qual se propõe a formalização de Termo de Fomento, a relação entre o município e a entidade deverá ser regido pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, tem-se que, pela existência de Lei autorizativa e pela singularidade do objeto do convênio, é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no Art. 29, da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

**Art. 29.** Os termos de colaboração ou de fomento **que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifamos)

Constam dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal de Obras e Viação, a qual se vincula o projeto, por meio do memorando Interno SO 29/2024, dando conta do interesse público na viabilização do projeto e apresentando membros da Comissão de Monitoramento.

Salienta-se que não cabe a esta Assessoria realizar a análise da pertinência e nem do interesse público do Projeto proposto, considerando que se tratam de prerrogativas da Secretaria e do Conselho Municipal ao qual se vinculam o objeto do Projeto. Entretanto, cabe salientar que tal análise do interesse público deverá ser realizada com critério, tendo em vista as vedações previstas na legislação eleitoral em virtude das eleições de outubro de 2024.

Quanto à análise da pertinência da liberação de fomento em cotejo com a legislação Eleitoral, entende esta Assessoria não haver choque com a previsão de vedações, considerando que se trata de entidade já atendida com recursos públicos em anos anteriores, com atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, de reconhecido interesse público.

Por oportuno, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificativa da não realização do chamamento público.





Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 11 de março de 2024.

  
Luiz Felipe Weiblich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 66.828